

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
MONOGRAFIA

**Os Sigilos Bancário e Fiscal
e o Intercâmbio de Informações Sigilosas**

ROBERTA OLIVEIRA SOARES

ORIENTADOR: Prof. Antônio Santoro

MAIO 2005

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
MONOGRAFIA

**Os Sigilos Bancário e Fiscal
e o Intercâmbio de Informações Sigilosas**

ROBERTA OLIVEIRA SOARES

ORIENTADOR: Prof. Antônio Santoro

MAIO 2005

As opiniões expressas neste trabalho são da exclusiva responsabilidade do autor

Ao meu noivo, LEONARDO.

Aos meus pais, MARLUCE e HÉLIO.

Às minhas irmãs, CARLA e RENATA.

Pelo amor, confiança e compreensão.

Ofereço com gratidão.

RESUMO

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade, cada vez mais veemente, de combate à prática de ilícitos penais e administrativos, mormente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, surgem inúmeras discussões acerca da obrigação de as instituições financeiras e os agentes públicos conservarem em sigilo as informações obtidas no desempenho de suas atividades. Trata-se dos sigilos bancário e fiscal que, nos termos da legislação pátria, embora tidos como garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto, suportando exceções, conforme estabelecidas na legislação infraconstitucional.

Considerando as exceções à regra geral do dever de sigilo, temos a possibilidade de intercâmbio de informações entre diversos órgãos e entidades, inclusive estrangeiros, com vistas notadamente à investigação de atividades ou operações relacionadas com a prática de condutas ilícitas. Todavia, em que pese a recente legislação assim dispor, a matéria ainda não se apresenta pacífica, inclusive entre os próprios órgãos contemplados pela prerrogativa em tela.

Dessa forma, são apresentados alguns aspectos sobre o assunto, abordando-se especialmente a legislação pertinente ao sigilo, sua violação e o intercâmbio de informações sigilosas, versando, para fins de ilustração, sobre sua aplicabilidade no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

Objetiva-se, portanto, expor, em termos práticos, a problemática em torno da questão do dever de sigilo ante o intercâmbio de informações, destacando, contudo, que a prática então adotada nada mais é do que o reflexo dos diversos entendimentos acerca da matéria.

I. OS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL: CONCEITO E FUNDAMENTO.

O termo sigilo, conforme definição constante nos dicionários da língua portuguesa, significa segredo, isto é, aquilo que não pode ser revelado, conhecido apenas de uns poucos, que se diz ao ouvido de alguém.

O sigilo pode ser subdividido em inúmeros tipos (espécies), tais como sigilo profissional, sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo da comunicação de dados, etc. Compreende-se como sigilo bancário o dever de as instituições financeiras conservarem em segredo suas operações ativas e passivas e serviços prestados, não divulgando informações acerca das movimentações e dados financeiros de seus clientes. Da mesma forma, o agente público possui o dever de sigilo relativo às informações obtidas no exercício de suas funções de fiscalização, configurando, por conseguinte, o sigilo fiscal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o sigilo (gênero) corresponde a uma garantia constitucional, decorrente da proteção à intimidade e à vida privada, consubstanciada nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação;

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Entende-se, embora a matéria não se apresente pacífica no âmbito doutrinário, que os sigilos bancário e fiscal, espécies do gênero sigilo, fundamentam-se no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando que as informações fornecidas são de foro íntimo do

indivíduo, compreendendo desde o cadastro pessoal e detalhamento de seu patrimônio (fiscal) até suas intenções e projetos confiados à instituição financeira (bancário).

Sobre o assunto, destaca Miguel Pró de Oliveira Furtado (1996, p.18052), ao proferir o Parecer nº AGU/PRO-04/96, que:

“Alguns doutrinadores e mesmo algumas decisões fundam o direito à privacidade ora no inciso X, ora no inciso XII, ora em ambos os incisos do art. 5º da Constituição. A redação ambígua do inciso XII contribui para isso, embora pareça possível (e desejável) que se estremem as hipóteses previstas nos dois incisos.

O inciso X, de forma clara, protege a pessoa, enquanto o inciso XII tem em vista a manifestação de pensamento da pessoa. É certo que ambos resguardam, em última análise, a pessoa, mas um versa sobre a pessoa em si, enquanto o outro diz respeito à manifestação de pensamento dela. Embora pareça sutil a diferença, trata-se de coisas diversas. O direito à proteção da intimidade (senso amplo) da pessoa é diverso do direito à proteção do sigilo às suas manifestações de pensamento. São enfoques vários, embora a pessoa seja o alvo de proteção de todos esses direitos.

[...]

Do mesmo entender é o Prof. TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR (Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. ‘Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado’. P.145,146), após o exame redacional do inciso XII, em que se aprecia a pontuação e os conectivos, ensina:

‘Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica. O que fere a liberdade de transmitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação, mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados armazenados eletronicamente são transmitidos, privadamente, a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado, também não estará havendo quebra de sigilo. Mas se alguém entra nesta transmissão, como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estará violando o sigilo de dados’.”

Dessa forma, depreende-se que a regra constitucional do inciso XII do art. 5º visa a proteger a **comunicação** de informações, não abrangendo, portanto, os sigilos bancário e fiscal. Nesse sentido, temos que:

“O inciso XII do art. 5º da CF traz em sua redação a expressão ‘sigilo de dados’, a qual, segundo alguns autores, abrange o sigilo bancário. Ao que parece, tal afirmação não procede, pois, analisando o conteúdo do inciso na sua íntegra, conclui-se que o mesmo trata de sigilo da comunicação. Ou seja, enquanto o inciso X visa à proteção de **informações** as quais o indivíduo deseja conservar em segredo, não as divulgando a outras pessoas, o inciso XII protege a **comunicação** das mesmas. Ao proferir seu voto no julgamento do RE 219.780, o ministro Carlos Velloso explica que o dispositivo constitucional em que encontra respaldo o sigilo bancário é somente o inciso X, do art. 5º da CF. Ao apreciar o mesmo recurso extraordinário, o ministro Nelson Jobim diz

que ‘o inciso XII não está tornando inviolável o dado da correspondência, da comunicação, do telegrama. Ele está proibindo a interceptação da comunicação dos dados, não dos resultados. Essa é a razão pela qual a única interceptação que se permite é a telefônica, pois é a única a não deixar vestígios, ao passo que nas comunicações por correspondências, telegráfica e de dados é proibida a interceptação porque os dados remanescem, eles não são rigorosamente sigilosos, dependem da interpretação infraconstitucional para poderem ser abertos (...)’.

Portanto, o legislador ao redigir ambos os dispositivos, o fez de forma a garantir o sigilo das informações no inciso X e o sigilo da comunicação dessas informações no inciso XII. Interpretá-los no sentido de que em ambos estão tutelados os sigilos bancário e fiscal seria ignorar um dos princípios da hermenêutica, segundo o qual todas as palavras no dispositivo legal devem ser interpretadas de forma harmônica e de tal modo que não se deixe de atribuir sentido a qualquer delas.” (PERUZZO, *et al.*, 2000).

Em que pese os sigilos bancário e fiscal consistirem numa garantia constitucional, cumpre salientar que não são os mesmos revestidos de caráter absoluto, conforme entendimento já consolidado em nossa jurisprudência. Nesse sentido, dispõe o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Não resiste a exame o argumento utilizado pelo impetrante no sentido de ser o sigilo bancário garantia constitucional absoluta, decorrente de proteção à intimidade e à vida privada. Ao contrário, não se apresenta a mesma como proteção vocacionada a ocultar fatos, mas como forma de permitir sua revelação, ainda que em caráter excepcional. Por isso tem a mesma a ver com o sigilo profissional do banqueiro, que não pode se superpor ao interesse coletivo, posto que este último lhe impõe determinadas restrições, não sendo admissível pretender-se que dito segredo ou sigilo possa ser utilizado para proteção do investigado. Não há dúvida quanto a que o banco tem de guardar o segredo, a intimidade financeira do cliente, obrigação que há de, contudo, ceder sempre e sempre, diante da necessidade de apuração da verdade, que os Órgãos Públicos devem buscar com vistas a que o bem da sociedade prevaleça sobre o interesse individual. Por isso que o Excelso Pretório já deixou assentado ser débito dos estabelecimentos bancários prestar informações no interesse público a fim de que se apure a verdade real, essencialmente indispensável à solução das questões submetidas ao Poder Judiciário. E aí se considere que a garantia do sigilo se encontra apenas em que as diligências a tanto necessárias deverão se subordinar a requisitos especiais, sem prejuízo da legalidade que deve revestir eventual quebra do mesmo.”

Também o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“Uma das conseqüências do entendimento de que o direito ao sigilo bancário pertence à categoria maior do direito à privacidade é que, destinado a proteger o indivíduo, não protege operações bancárias praticadas em contas fictícias – que não têm a privacidade a ser juridicamente protegida – nem pode ser invocado para acobertar crimes ou outros ilícitos, sejam administrativos ou civis. Em suma, este direito tutela, apenas, as operações lícitas.

Além disto, deve ser considerado que o direito à privacidade é um direito individual que pode ser oposto erga omnes e com mais ênfase ao Estado, mas ele, por outro lado, tem por limite interesses maiores – de natureza política – que dizem respeito ao interesse público. Quando dois direitos unidos em leis da mesma hierarquia entram em conflito, a prevalência de um sobre o outro é decidida segundo uma escala

axiológica; mas este padrão de valores não é fornecido pela Constituição, cabendo ao intérprete da lei, orientado pelas regras da hermenêutica e da exegese e levando em conta o estágio sócio-cultural contemporâneo aos fatos, dizer sobre esta prevalência. Hoje, é aceito pela quase unanimidade que o interesse público prevalece sobre o particular. Esta Corte, em inúmeros julgados vem dizendo reiteradamente e com sabedoria que o direito ao sigilo bancário é um direito limitado, não absoluto, e que pode ceder a interesses públicos em determinadas e restritas situações, sempre orientadas para a busca da verdade no interesse da justiça, seja em causas de natureza penal, administrativa ou civil.”

E o Superior Tribunal de Justiça:

“É certo que a proteção do sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade.” (apud BARROSO, 1999, p. 21).

II. HISTÓRICO

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dada como a Lei do Sistema Financeiro Nacional, que foi recepcionada como lei complementar em face do disposto no art. 192 da Constituição Federal de 1988¹, dispunha, em seu art. 38, sobre o dever de sigilo por parte das instituições financeiras (*caput*), bem como sobre as respectivas exceções, nos termos estritamente previstos em seus parágrafos:

“Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os

¹ “Art. 192. O sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (grifo meu).”

responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Tinha-se como regra geral, portanto, o dever de sigilo, que poderia ceder, excepcionalmente, diante de solicitações efetuadas pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo², e por agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, quando houvesse processo instaurado e os dados fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Como se pode verificar, o aludido art. 38 não previa a possibilidade de intercâmbio de informações dadas como sigilosas entre órgãos da Administração Pública, mas somente com relação às Fazendas Públicas.

Em 25 de outubro de 1966, foi editada a Lei n ° 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), também recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 (art. 146), dispendo sobre a matéria em seus artigos 197 a 199, nos seguintes termos:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

² Consoante decisão do STF, as Comissões Parlamentares de Inquérito são tidas como *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

A respeito, cumpre destacar que:

“Durante longo tempo, houve entendimento doutrinário de que o parágrafo único do art. 197 do Código Tributário harmonizava-se com os parágrafos do art. 38 da Lei nº 4.595. A única exceção prevista no Código dizia respeito – entendia-se – à proteção do segredo profissional de advogados, médicos, etc. e não ao sigilo bancário, uma vez que os bancos eram expressamente citados no art. 197, dentre os que deviam prestar informações ao fisco.

[...]

É verdade que o parágrafo único do art. 197 também se referia a manutenção de sigilo sobre fatos conhecidos em razão de ‘atividade’, o que seria suficiente para excepcionar a atividade bancária. Mas como admitir tal interpretação, se os bancos vinham expressamente mencionados, no caput do mesmo artigo como obrigados à prestação de informações?! Se excluíssemos as ‘operações ativas e passivas e serviços prestados’ (art. 38 da Lei n. 4.595, de 31.12.1965 [sic]), que são as que se sujeitam ao sigilo, o que sobraria para justificar a inclusão dos bancos no art. 197 do Código Tributário?!

Editada a Constituição de 1988, a interpretação conjugada de dois dispositivos provocou uma guinada de cento e oitenta graus: o primeiro, o art. 5º, X (se quiser, acrescente-se também o inciso XII)³, e o outro, o art. 145, verbis:

‘Art. 145. (...)

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte’ (o negrito não é do original).

Embora o texto pudesse ser interpretado como autorização específica ao fisco para ter acesso às informações sigilosas dos bancos, desde que ‘nos termos da lei’, i.é, o acesso só se daria quando previsto em lei, como era o caso dos parágrafos 5º e 6º do art. 38 da Lei n. 4.595, de 31.12.1964, houve quem entendesse, numa interpretação restritiva, que a referência a ‘direitos individuais’ aí feita, de fato, fechava-lhe a porta. No Supremo Tribunal alguns Ministros aderiram a esse último entendimento. Essa é a visão do Min. MARCO AURÉLIO que, embora sem mencionar o art. 145, só admite o acesso do fisco às operações e serviços bancários em ordem judicial. Na mesma linha, figuram os Ministros MAURÍCIO CORRÊA (com invocação expressa ao art. 145, §1º), CELSO DE MELLO, e ILMAR GALVÃO, todos em votos, no MS n. 21.729-4.” (FURTADO, op. cit., p. 18053).

³ Sobre o assunto, vide capítulo I.

Em 10 de janeiro de 2001, foram editadas as Leis Complementares nº 104 e 105, que introduziram no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, bem como com Estados estrangeiros, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo.

Assim, temos que a Lei Complementar nº 104 alterou a redação dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).”

A Lei Complementar nº 105/01, por sua vez, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no *caput* do art. 38 da Lei nº 4.595/64, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), ficando a inovação a cargo das exceções ao dever de sigilo, conforme estabelecidas no §3º do mesmo artigo.

Assim, dentre as exceções à regra geral, compete sublinhar a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa, bem como a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º a 7º e 9º da referida lei.

Dessa forma, temos:

1. Artigo 2º

Estabelece, em seu parágrafo 1º, a impossibilidade de oposição do sigilo ao Banco Central do Brasil, no desempenho de suas funções de fiscalização e na procedência de inquérito em instituição financeira submetida a regime especial. Ademais, nos termos do parágrafo 3º, tratando-se de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas, a impossibilidade de oposição do sigilo estende-se à Comissão de Valores Mobiliários.

Possibilita, ainda, conforme disposto no parágrafo 4º, que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas áreas de competência, firmem convênios com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras e bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, com vistas notadamente à realização de fiscalizações conjuntas, cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações relacionadas com a prática de condutas ilícitas. Além disso, nos termos do parágrafo 5º, o dever de sigilo estende-se aos órgãos fiscalizadores referidos no parágrafo 4º e a seus agentes.

Já o parágrafo 6º obriga o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização a fornecerem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98, dada como a Lei de Lavagem de Dinheiro.

2. Artigo 3º

Obriga o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras a fornecerem as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

3. Artigo 4º

Estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras fornecerem ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentalmente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais. Outrossim, as solicitações efetuadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

4. Artigo 5º

Dispõe que o Poder Executivo “...disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços...”, excetuadas, nos termos do parágrafo 3º, as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consoante disposto no parágrafo 2º, as informações transferidas na forma do *caput* restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Todavia, uma vez detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos, conforme dispõe o parágrafo 4º.

Já o parágrafo 5º estabelece que as informações em tela serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

5. Artigo 6º

Condiciona o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, pelas autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e à que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. A matéria, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.721, de 10 de janeiro de 2001.

A inovação em relação ao então §5º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 deve-se basicamente à menção a “processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso”, não deixando margem à dúvida a possibilidade de acesso às informações no âmbito de mero procedimento fiscal.

Ademais, nos termos do parágrafo único, o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

6. Artigo 7º

Estabelece a possibilidade de a CVM requerer junto ao Poder Judiciário o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar, sem prejuízo, contudo, do disposto no §3º do art. 2º da Lei (impossibilidade de oposição do sigilo à CVM em se tratando de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários).

7. Artigo 9º

Estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários informarem ao Ministério Público a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios de prática de tais crimes, verificados nos exercícios de suas respectivas atribuições. Além disso, devem ser anexados à comunicação em questão os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, bem como a manifestação dos respectivos serviços jurídicos (parágrafo 1º).

Seu parágrafo 2º, por sua vez, trata da comunicação, aos órgãos públicos competentes, das irregularidades e ilícitos administrativos de que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Sobre a matéria, compete ressaltar as seguintes decisões proferidas, respectivamente, pelas 6ª e 4ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber:

“Ainda em janeiro de 2001 veio a lume a Lei Complementar 105 que, procurando impedir, ou ao menos diminuir, a prática de evasão fiscal, trouxe em seu art. 6º a possibilidade de quebra do sigilo bancário pelas autoridades e agentes fiscais. A fim de regulamentar o aludido dispositivo legal, foi publicado o Decreto nº 3.721/2001, operacionalizando o procedimento e prevendo que tal medida só seria possível em procedimento de fiscalização em curso e desde que ocorra, no caso concreto, uma das hipóteses em que a verificação bancária é considerada indispensável pela autoridade competente.

A necessidade de utilizar-se de expedientes como o preconizado nas Leis 10.174 e LC 105 advém da vultosa proporção que vem alcançando a evasão tributária, como pode ser visto nos autos. Esses instrumentos legislativos têm como fim maior o combate à sonegação fiscal, que só prejuízos causam a sociedade brasileira, obstaculizando a estabilidade e o crescimento econômico do país, otimizando o sistema de arrecadação sem, todavia, sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário.

É de fácil conclusão que a intenção das referidas leis foi facilitar a prática fiscalizadora, dificultando a sonegação fiscal, sedimentando a justiça tributária e cumprindo, de forma mais precisa, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. É inegável a eficiência da investigação quando da comparação dos dados da movimentação financeira dos contribuintes com valores declarados como devidos.

Destarte, com a supressão do dever de abstenção previsto no referido dispositivo, não se afigura ilegal a conduta da autoridade administrativa que procede à instauração dos competentes procedimentos fiscais.”

“Portanto, a invocada proteção constitucional busca evitar o cometimento de arbitrariedades contra o cidadão, sem que se revista da qualidade de garantia absoluta, razão por que haverá sempre de ceder em face do interesse público, em que se insere o interesse da justiça. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual não existe a menor possibilidade de se pretender revogação de quebra de sigilo bancário a fim de proteger segredo, embora garantido por texto constitucional, quando o que se objetiva com tal providência é buscar trincheira contra a própria elucidação dos fatos articulados contra a pessoa investigada (Precedentes).

Por outro lado, a lei complementar nº 105, de 10.01.01, prevê, no § 4º do art. 1º que a quebra do sigilo bancário poderá ser decretada quando necessária para a apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial e especialmente, dentre outros, nos delitos contra a ordem tributária e previdência social. Prescreve também o art. 3º do mesmo diploma legal que serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”

Todavia, salienta-se que estão pendentes de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) cinco ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), com pedido de cautelar, atinentes a preceitos da recente legislação complementar ou ordinária, dentre as quais as Leis Complementares n.º 104/01 e n.º 105/01. Tais ações encontram-se apensadas, para processo e julgamento conjuntos, em dois grupos distintos, que se distinguem pela diversidade dos respectivos objetos, pois adstrito o segundo grupo à legislação específica sobre os dados colhidos na arrecadação da CPMF.

Particularmente quanto às Leis Complementares n.º 104/01 e n.º 105/01, destacam-se as ADIns n.ºs 2386, 2397 e 2390, que correspondem ao primeiro grupo supramencionado, de sorte que as duas primeiras foram apensadas à última, incluindo-se na autuação as requerentes daquelas como litisconsortes ativas no processo desta. Apenas para fins de ilustração, seguem abaixo os dispositivos legais questionados em cada ação:

1. ADIn n.º 2397:

- (i) em relação à Lei Complementar n.º 104/01, requer-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 1.º, na parte em que altera o *caput*, introduz o inciso II ao parágrafo 1.º e acrescenta o parágrafo 2.º ao art. 198 do Código Tributário Nacional;
- (ii) em relação à Lei Complementar n.º 105/01, requer-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 3.º, §3.º; art. 5.º, *caput* e parágrafos; remissão ao art. 6.º constante no inciso VI do §3.º do art. 1.º; e a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 6.º, retirando a palavra “administrativa” e dando-se a interpretação conforme a Constituição Federal da expressão “autoridade”, como sendo sempre a autoridade judicial;

2. ADIn n.º 2390: declaração da inconstitucionalidade do art. 1.º, §4.º; art. 5.º; art. 6.º e parágrafo único da Lei Complementar n.º 105/01;

3. ADIn n.º 2386: declaração da inconstitucionalidade dos arts. 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 105/01, com vistas ao restabelecimento da supremacia das disposições constitucionais, princípio indispensável do Estado Democrático de Direito.

A respeito, a Procuradoria-Geral da República opinou, no mérito, quanto à constitucionalidade dos arts. 3º, §3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01, bem quanto ao art. 1º da Lei Complementar nº 104/01, na parte em que altera o *caput*, introduz o inciso II ao parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 198 do CTN.

Não obstante as manifestações em contrário, conclui-se que a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal é relativa, na medida em que pode ser quebrada nos termos estabelecidos na Constituição Federal e respectiva legislação infraconstitucional. Quanto a esta última, constata-se que as Leis Complementares nº 104 e 105, ambas de 10 de janeiro de 2001, disciplinaram o sigilo das operações realizadas pelas instituições financeiras em termos bastante abrangentes, na medida em que alargaram o rol de exceções em relação ao art. 38 da Lei nº 4.565/64 e o então artigo 198 do Código Tributário Nacional.

III. A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

A expressão quebra do sigilo, empregada para configurar a violação ao dever de sigilo, consiste, fundamentalmente, em propagar informação tida como sigilosa, difundindo-a, disseminando-a, tornando-a pública.

Assim decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dispor que:

“INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº10.174/2001. LC Nº 105/2001.

1. A Lei 10.174/2001 permitiu o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição do crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela SRF. Disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, o que não configura violação ao princípio da irretroatividade.

2. **Haveria quebra de sigilo no caso de comunicação das informações obtidas a terceiros que não guardem qualquer relação com a natureza dos dados acessados, o que não ocorre em respeito ao §5º do art. 5º da LC 105/01, ao Decreto 3.724/01 e ao próprio art. 198 do CTN.**”(grifo meu)

Na mesma linha, destaca Hugo de Brito Machado (2001, p. 208-209):

“Ao mesmo tempo em que assegura ao Fisco o direito de penetrar nos domínios dos particulares, tomando conhecimento do que se passa com seus patrimônios, preserva o CTN o interesse destes de que **ao público em geral não chegue tal conhecimento**. Assim, **proíbe a divulgação**, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, isto é, obtida em razão da atividade de administração e fiscalização tributária sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (CTN, art. 198).

[...]

Assim, como o CTN impõe o sigilo quanto aos fatos dos quais a autoridade e os funcionários da Administração tributária tenham conhecimento em razão da atividade fiscal, a **divulgação desses fatos** configura violação de sigilo funcional, delito previsto na norma penal referida.

[...]

O dever de sigilo funcional, todavia, não impede a Fazenda Pública de prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciárias, no interesse da Justiça.

Nem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestem uns aos outros informações, na forma estabelecida em lei ou convênio.

Aliás, a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre as Fazendas Públicas constitui dever estabelecido pelo próprio CTN. Depende, entretanto, de previsão em lei ou convênio (CTN, art. 199).

A LC nº 104, de 10.01.2001, alterou a redação do caput do art. 198 do CTN, e substituiu por três o seu parágrafo único, ampliando as exceções ao dever de sigilo fiscal.

Estabeleceu, ainda, que a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de produtos. (grifos meus).”

Ora, não há como caracterizar como quebra de sigilo a mera transferência de informações sigilosas a órgãos e entidades que já estão obrigados legalmente a mantê-las em sigilo, considerando que não haverá exposição ou divulgação dos dados referentes à intimidade das pessoas. Assim dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, ao dispor que as hipóteses ali previstas, dentre as quais a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da mesma lei, **não constituem violação do dever de sigilo.**

Nesse sentido temos a ementa de decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme abaixo transcrita:

“I – ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO – INFORMAÇÕES AO FISCO – SIGILO BANCÁRIO – O SIGILO BANCÁRIO TEM POR FINALIDADE A PROTEÇÃO CONTRA A DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO DOS NEGÓCIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEUS CLIENTES – **A PRESTAÇÃO POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA COMPETENTE, NÃO QUEBRA O SIGILO, MAS, APENAS, TRANSFERE A RESPONSABILIDADE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SOLICITANTE E AOS SEUS AGENTES FISCAIS QUE A ELES TENHAM ACESSO NO RESTRITO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE NÃO PODERÃO VIOLAR** – PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 197 E DO ART. 198 DO C.T.N. – OBSERVÂNCIA DO ART. 38, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 4595/64.
II – APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA (grifo meu).”

Destarte, verifica-se que haverá a violação do dever de sigilo quando do fornecimento de informações sigilosas a terceiros que não possuam interesse legítimo quanto à obtenção e manuseio dos dados, e não quando do mero intercâmbio de informações entre órgãos e entidades públicos, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, nos termos expressamente permitidos por lei.

Nesse tocante, cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 105/01 peca por falta de técnica, ao dispor, em seu art. 10, que: “A **quebra de sigilo**, fora das **hipóteses autorizadas** nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (grifo meu).” Em verdade, a lei só prevê uma hipótese de **quebra de sigilo** propriamente dita, qual seja: a decretada em qualquer fase do inquérito ou processo judicial, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente aqueles crimes elencados em seu art. 1º, § 4º. A prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da referida lei, consoante já tratado acima, não constitui **violação** ao dever de sigilo, mas sim **exceções** ao dever de sigilo, de sorte que não há que se falar, nesses casos, em hipóteses de quebra de sigilo.

Por outro lado, cumpre destacar as principais teses sobre a matéria, desenvolvidas ainda sob a vigência do art. 38 da Lei nº 4.595/64, que foi revogado pela Lei Complementar nº 105/01, conforme descritas por Paulo Quezado e Rogério Lima (2002, p.91). A respeito, é de se alertar que, em que pese o advento da Lei Complementar nº 105/01, algumas dessas teses ainda são sustentadas, considerando fundamentarem-se exclusivamente na Constituição Federal. Senão vejamos:

“Antes da LC 105, ainda sob a vigência do art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), surgiram, na doutrina e na jurisprudência, várias teses quanto à possibilidade de o Fisco quebrar ou não o sigilo bancário com ou sem interferência do Judiciário, em processo administrativo ou em mero procedimento fiscal. Algumas dessas teses ainda permanecem porque apoiadas exclusivamente na Constituição Federal. Vejamos, portanto, a partir de agora, cada uma de per si:

- a) não pode o sigilo bancário ser quebrado em hipótese alguma, nem mesmo pelo Poder Judiciário, à luz do inc. XII, art. 5º da CF;
- b) com base em uma interpretação restritiva do §5º do art. 38 da Lei 4.595/64, pode o Fisco quebrar o sigilo bancário em mero procedimento fiscal;
- c) com base em uma interpretação ampla do art. 38 da Lei 4.595/64 combinado com o art. 197 do CTN, em sua primitiva redação, somente foi permitido à Fazenda Pública quebrar o sigilo bancário no âmbito de um processo administrativo;
- d) apenas o Poder Judiciário, independentemente se em inquérito ou processo, pode autorizar a quebra do sigilo bancário.” (QUEZADO; LIMA, 2002, p.91)

A tese descrita na alínea ‘a’ acima, pode-se afirmar, apresenta-se superada, na medida em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou em inúmeros julgados que não é o sigilo bancário um direito absoluto, devendo ceder, portanto, diante do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social.

Já no tocante à tese de que trata a alínea ‘b’, destacam Paulo Quezado e Rogério Lima (Ibid., p. 92-97) que é a tese que vem prevalecendo nas decisões da Administração Pública, citando, a título de exemplo, decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve-se a seguir:

“Ementa: IRPJ - SIGILO BANCÁRIO - Não constitui quebra de sigilo bancário, a que alude Lei nº 4.595/64, a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações praticadas pelas bolsas de valores, inclusive em relação a terceiros, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - PENALIDADE - O sigilo bancário é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições (bolsa de valores) obrigadas a prestar informações eventualmente solicitadas no curso de procedimento administrativo fiscal instaurado. Tratando-se de instituição financeira, a penalidade aplicável, no caso de descumprimento da obrigação no prazo determinado pela autoridade fiscal, é a prevista no art. 1.011 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 8º da Lei nº 8.021/90 e não o art. 1.003 do mesmo regulamento, que tem como respaldo legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Recurso provido (grifo meu).”

“Ementa: IRPJ - SIGILO BANCÁRIO - Não constitui quebra do sigilo bancário, a que alude a lei nº 4.595/64, a prestação de informações sobre registros em conta corrente de depositante e o fornecimento de documentos por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - PENALIDADE - O sigilo bancário não é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a prestar informações eventualmente solicitadas no curso de procedimento administrativo-fiscal instaurado. Tratando-se de instituição financeira, a penalidade aplicável, no caso de descumprimento da obrigação no prazo determinado pela autoridade fiscal, é a prevista no art. 1.011 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 8º da Lei n.º 8.021/80 e não o art. 1.003 do mesmo regulamento, que tem como respaldo legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Recurso provido (grifo nosso).”

As demais teses, por sua vez, defendem a necessidade de observância dos princípios constitucionais previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, quais sejam, o princípio do devido processo legal e o princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa⁴. Assim, sustentam que a quebra do sigilo configuraria privação de liberdade individual (direito à intimidade), o qual só pode sofrer restrições desde que obedecido o

⁴ “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

devido processo legal. Além disso, ressaltam que, ao acusado deve ser concedido o direito de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, anteriormente à quebra do sigilo.

Entretanto, reiteramos o entendimento acima expresso, no sentido de que a mera transferência de informações sigilosas a órgãos e entidades que já estão obrigados legalmente a mantê-las em sigilo, a exemplo do Fisco, não configura quebra de sigilo e, conseqüentemente, violação das garantias constitucionais em apreço. Ressalta-se, contudo, que a questão não se apresenta pacífica, seja no campo doutrinário ou jurisprudencial.

IV. EXEMPLIFICANDO: A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.385, de 07/12/1976, a Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

A Comissão de Valores Mobiliários consiste num órgão regulador integrante do Sistema Financeiro Nacional e tem por finalidade disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários. Como tal mantém estreita ligação com os demais órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional e entidades reguladoras estrangeiras, notadamente por intermédio do intercâmbio de informações.

Para fins de ilustração quanto à aplicabilidade do intercâmbio de informações sigilosas, nos estritos termos legais, foram objeto de abordagem os casos abaixo expostos, referentes à Comissão de Valores Mobiliários. São eles:

1. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil

Configura-se a impossibilidade de concretização do intercâmbio de informações sigilosas entre as entidades em referência, conforme previsto na Lei Complementar nº 105/01, em razão de entendimento contrário exarado pelo Banco Central do Brasil.

Dois são os argumentos suscitados pelo Banco Central do Brasil: o primeiro diz respeito à interpretação dada ao art. 28 da Lei nº 6.385/76 - que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - e o segundo relaciona-se com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/01.

Dispõe o art. 28 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01, que:

“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão

um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.”

O Banco Central do Brasil apresenta interpretação literal do aludido dispositivo ao excluir do intercâmbio os desdobramentos das operações mobiliárias ocorridas no mercado financeiro *stricto sensu*, isto é, as operações realizadas no mercado financeiro *stricto sensu* decorrentes da negociação com valores mobiliários.

Entretanto, conforme entendimento exarado pela Procuradoria Federal Especializada da CVM, tal argumento não pode prosperar, à medida que:

“se restringe o art. 28 às operações realizadas estritamente no mercado de valores mobiliários, sem abranger as operações financeiras *stricto sensu* relacionadas com fatos ocorridos no mercado de valores mobiliários, não haveria intercâmbio de informações, mas unicamente remessa de informações da CVM para o BACEN, o que, a toda evidência, não constitui a finalidade legal, sendo certo que ‘deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo’.” (DUBEUX, 2005).

Ademais, estabelece o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 6.385/76 que o dever de guardar sigilo de informações obtidas no exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio em questão.

O segundo argumento apresentado pelo Banco Central do Brasil, por sua vez, baseia-se na impossibilidade de o art. 28 da Lei nº 6.385/76 – que possui *status* legislativo ordinário - contrariar o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/01 - que possui *status* legislativo complementar e estabelece que a quebra do sigilo, fora das hipóteses aduzidas na Lei Complementar nº 105/01, constitui crime.

Sem adentrarmos na discussão acerca do *status* da legislação em tela, ou sobre a constitucionalidade de lei ordinária disciplinar o sigilo sobre operações financeiras ante o disposto no art. 192 da Constituição Federal, reiteramos o entendimento acima expresso, no sentido de que a Lei Complementar nº 105/01, em verdade, prevê apenas uma hipótese de quebra de sigilo, que é a decretada em qualquer fase do inquérito ou processo judicial, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente aqueles crimes elencados em seu art. 1º, § 4º.

Cabe frisar, o intercâmbio de informações pretendido não constitui violação ao dever de sigilo, conforme dispõe o art. 1º, §3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 105/01. Consiste, isto sim, numa exceção à regra geral do dever de sigilo, que não pode ser invocado como impedimento à prestação das informações requeridas.

Outrossim, compete ressaltar o Aviso nº 176/AGU, expedido pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, referente à Nota nº AGU/MC-08/04, por este aprovada, que trata do acesso a informações resguardadas por sigilo. Segundo tal Nota:

“(…) quando se cuida de comunicar ilícitos penais ou administrativos ou atividades ilícitas referidas nos dispositivos mencionados⁵, o rigor do sigilo sofre evidente temperamento. Isto é, entre Órgãos da Administração e entre estes e o sistema bancário, nestes casos, o sigilo perde o caráter absoluto embora se transfira de um para o outro a responsabilidade pela sua preservação em face de terceiros.” (CASTILHO, 2004).

Ademais, a Lei Complementar nº 105/01, em seu art. 7º, parágrafo único, estabelece a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterem permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Diante disso, conclui-se que o art. 28 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01, não contraria o disposto na Lei Complementar nº 105/01, tampouco prevê hipótese de quebra de sigilo das informações obtidas no exercício do poder de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Trata-se, cabe frisar, de mero intercâmbio de informações entre entidades que já estão obrigadas legalmente a mantê-las em sigilo, estando em perfeita sintonia com a Lei Complementar nº 105/01. Pensar diferente seria contrariar o próprio sentido da lei.

Por outro lado, caracterizada estará a quebra do sigilo caso o mesmo não seja mantido pela entidade receptora das informações, isto é, caso haja a sua divulgação ao público ou a terceiros que não possuam interesse legítimo quanto à obtenção e manuseio das informações.

⁵ Dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001.

Tal conduta constitui crime, conforme tipificada no art. 10 da Lei Complementar nº 105/01, art. 18 da Lei nº 7.492/86 e art. 325 do Código Penal⁶, dentre outros diplomas legais.

2. A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria de Previdência Complementar (atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar)

Trata-se de entendimento apresentado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, pertinente ao convênio, firmado em 9 de julho de 1985, entre a então Secretaria de Previdência Complementar e a Comissão de Valores Mobiliários, para a implantação de sistema de intercâmbio de informações a respeito de entidades fechadas de previdência complementar.

Segundo a Consultoria Jurídica do referido Ministério, o convênio não pode mais produzir efeitos devido à incompatibilidade entre o seu objeto e a Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista que à Comissão de Valores Mobiliários foi estendido o dever de sigilo imposto às instituições financeiras em relação às suas operações ativas e passivas, inviabilizando, portanto, o intercâmbio de informações pretendido (art. 2º, §3º).

Acrescenta que, embora o §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 105/01 preveja hipóteses excepcionais em que se permite a celebração de convênios análogos ao convênio em apreço, a Secretaria de Previdência Complementar não cumpre os requisitos exigidos, considerando que “não pode ser classificada como órgão público fiscalizador de instituições financeiras, pois as entidades de previdência privada, as quais são fiscalizadas pela mesma, não são consideradas instituições financeiras pela Lei Complementar supra.”(OLIVEIRA, 2002). Finalmente, adverte que o desrespeito à aludida lei constitui crime, conforme previsto em seu art. 10.

⁶ Dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 105/01 que: “A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Dispõe o art 18 da Lei nº 7.492/86 que: “Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Dispõe o art 325 do Código Penal que: “Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Ao analisar a questão, a Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários manifestou-se pela licitude do convênio, concluindo não ser o aludido intercâmbio de informações vedado pela Lei Complementar nº 105/01, estando expressamente autorizado pelo art. 28 da Lei nº 6.385/76, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.303/01. Nesse sentido, dispõe que:

“(…) dever de sigilo há, face à regra geral da Lei Complementar nº 105/01, mas considerando o disposto especificamente no art. 28 da Lei nº 6.385/76, particularmente no seu parágrafo único, esse dever genérico não obsta o intercâmbio de informações entre a CVM e a SPC.” (CLEMENTE, 2002)

É de se ressaltar ainda que, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01, a Comissão de Valores Mobiliários deve comunicar aos **órgãos públicos competentes** (dentre os quais se insere a Superintendência Nacional de Previdência Complementar) as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenha conhecimento, ou indícios de sua prática, inclusive anexando os documentos pertinentes.

Ademais, destaca-se que a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, também prevê, em seu art. 64, a obrigatoriedade de troca de informações entre a Comissão de Valores Mobiliários e a então Secretaria de Previdência Complementar, **não podendo o sigilo de operações ser invocado como óbice à troca de informações pretendida.**

Assim, uma vez estabelecida a controvérsia de natureza jurídica entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e a Comissão de Valores Mobiliários, a questão foi levada ao Exmo. Sr. Presidente da República, para Audiência da Advocacia-Geral da União, com vistas ao deslinde da discussão em sede administrativa, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01⁷. Entretanto, até o presente momento o assunto ainda pende de resolução.

3. A Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público

A Lei nº 6.385/76, em seu art. 12, dispõe que, quando o inquérito administrativo concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários deverá oficiar ao Ministério Público para a propositura da ação penal.

⁷ “Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.”

Também a Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 9º, estabelece que, quando no exercício de suas atribuições a Comissão de Valores Mobiliários verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informará ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, bem como a manifestação de seu serviço jurídico.

Por outro lado, pode o Ministério Público solicitar o fornecimento de informações indispensáveis à instrução de procedimento administrativo de sua competência, consoante dispõe o art. 129 da Constituição Federal e o §2º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93. Entretanto, há controvérsias quando se tratar de informações sigilosas, na medida em que, enquanto o STF vem se manifestando pela impossibilidade de o Ministério Público requerer, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário e de dados em geral, o Procurador-Geral da República defende não só o poder de investigação do Ministério Público, como também a quebra do sigilo bancário sem a necessidade de autorização judicial (FONTELES, 2004).

Em atendimento à legislação supracitada, a CVM vem comunicando ao Ministério Público, por intermédio de seu Superintendente Geral, nos termos da Deliberação CVM nº 457/02, a existência de indícios de crime de ação penal pública, anexando a manifestação de sua Procuradoria Federal Especializada, bem como os documentos pertinentes, destacando, contudo, o seu caráter sigiloso.

4. A Comissão de Valores Mobiliários e as Entidades Estrangeiras

A respeito, dispõe o §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 105/01:

“§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - omissis

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.”

Aos órgãos fiscalizadores mencionados no §4º supra, bem como a seus agentes, é estendido o dever de sigilo, conforme dispõe o §5º do mesmo dispositivo legal.

Também a Lei nº 6.385/76, em seu art. 10, estabelece a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

Por fim, o Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários dispõe que esta poderá, no exercício de suas atribuições legais, estabelecer relacionamentos com quaisquer entidades de direito público ou privado, no país ou no exterior, com vista à troca de experiências e intercâmbio de informações, podendo firmar convênios (art. 10, inciso VIII).

Em ampla sintonia com o *Mens Legis*, a Comissão de Valores Mobiliários vem firmando inúmeros Memorandos de Entendimento (MOUs - *Memoranda of Understanding*), que consistem em acordos bilaterais de cooperação e troca de informações firmados com reguladores de valores de diversos países do mundo, cuja natureza varia desde a troca de informações públicas até o intercâmbio de informações sigilosas, para fins investigativos. Tais acordos, pode-se dizer, são de extrema importância para a efetiva proteção dos investidores e a preservação da integridade dos mercados, especialmente face ao crescimento de transações transfronteiriças envolvendo valores mobiliários.

Até a presente data, a Comissão de Valores Mobiliários firmou Memorandos de Entendimento com vinte e quatro países, quais sejam: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bolívia, Canadá (Quebec), Chile, China, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Hong Kong, Itália, Luxemburgo, Malásia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Singapura, Tailândia e Taiwan.

Ainda no âmbito da cooperação internacional, a Comissão de Valores Mobiliários é signatária dos seguintes Acordos de Cooperação Multilaterais:

- (i) Declaração de Windsor (1995), que visa à cooperação internacional e troca de informações entre os signatários para melhorar os padrões de regulação e supervisão dos mercados futuros, de modo a minimizar o risco sistêmico e promover a proteção do investidor;
- (ii) Declaração de Boca Raton (1996), declaração paralela a um memorando de entendimento, firmado entre mais de 50 bolsas de futuros do mundo e endossado

pelos reguladores⁸, e que tem por objetivo facilitar e fortalecer a troca de informações entre as partes.

Todavia, em que pese os esforços no sentido de viabilizar a cooperação internacional em tela, faz-se necessário, preliminarmente, a plena integração a nível interno, que, infelizmente, não vem se verificando. Como exemplo, podemos citar o Memorando de Entendimento Multilateral aprovado pela Organização Internacional de Comissões de Valores – IOSCO, que exige, para sua adesão, dentre outros requisitos, que a Comissão de Valores Mobiliários possua condições de repassar a reguladores estrangeiros as informações protegidas por sigilo bancário, de posse do Banco Central do Brasil, vinculadas a operações no mercado de valores mobiliários.

Entretanto, conforme já explicitado acima, o Banco Central do Brasil expressa entendimento contrário à possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas, concedendo, data vênua, interpretação equivocada à Lei Complementar nº 105/01.

Finalmente, cumpre ressaltar decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual bem expressa a importância da cooperação entre órgãos:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INTERCÂMBIO DE DADOS ENTRE A RECEITA FEDERAL E ÓRGÃOS DE INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É o mandado de segurança remédio cabível contra decisão que veda o acesso da Secretaria da Receita Federal a dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário, desde que cumpridos os pressupostos da impetração (artigos 5º, LXIX, da Carta Magna, e 1º da Lei nº 1.533/51) e evidenciando o perigo de dano irreparável, por tratar-se de provimento sem recurso previsto no ordenamento jurídico.

2. As autoridades e os agentes fiscais tributários podem – independentemente de ordem judicial mas desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso – examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, devendo, todavia, ser ‘preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide’ (art. 3º, caput, da LC nº 105/2001).

3. **Isso não significa, porém, que seja vedado o intercâmbio de informações (obtidas a partir da quebra de sigilo entre a SRF e os órgãos de investigação (Polícia Federal e Ministério Público) visto que o termo lide engloba não somente a persecução penal stricto sensu – onde são partes a Justiça Pública e o acusado – mas também todos os elementos coligidos na seara extrapenal que, de alguma forma, irão conferir, num momento posterior, presunção de veracidade à opinio delicti.**

⁸ Assinaram reguladores dos seguintes países: EUA, Inglaterra, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Itália, Malásia, Holanda, Portugal, Singapura, África do Sul, Espanha e Suécia.

4. Ademais, ofende o Princípio da Razoabilidade exigir-se que a Receita Federal instaure procedimento cível buscando obter registros já angariados na esfera criminal até mesmo porque, em se tratando da apuração de crimes contra a Ordem Tributária e o Sistema Financeiro Nacional (Leis nºs 8.137/90 e 7.492/86), nenhum outro órgão se mostra mais adequado para auxiliar na comprovação da materialidade de tais delitos.

5. Nessa ordem de idéias, urge, em tempos de repressão ao crime organizado, haver ampla cooperação entre os mais diversos órgãos apuratórios, o que auxilia na agilização das investigações e na possibilidade de identificação dos verdadeiros infratores.

6. Ordem concedida (grifo meu).”

CONCLUSÃO

Segundo entendimento já consolidado na doutrina e jurisprudência, os direitos, as garantias e os princípios constitucionais não consistem em disposições absolutas, admitindo a ocorrência de situações de divergência entre si e, conseqüentemente, sua ponderação em cada caso concreto. Assim ocorre com os sigilos bancário e fiscal, dados como garantias individuais, e o interesse público consubstanciado na apuração da ocorrência de ilícitos, na medida em que aqueles não podem ser invocados com vistas a impedir a apuração da verdade, protegendo o investigado e acobertando operações ilícitas. Por outro lado, a atuação dos órgãos públicos deve se suceder nos estritos termos da lei, posto que, caso contrário, caracterizar-se-ia a violação das garantias constitucionalmente tuteladas.

Nessa linha, a legislação infraconstitucional impõe como regra geral o dever de sigilo, prevendo, contudo, situações em que o mesmo é excetuado. Não se trata, portanto, de violação ou quebra do dever de sigilo, considerando que o legislador apenas revelou o caráter relativo da aludida garantia constitucional face ao interesse público, o interesse da justiça e o interesse social. Diante disso, não se justifica asseverar a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Complementares nº 104/01 e 105/01, apenas porque alargaram o rol de exceções estabelecido na legislação anterior.

Dentre as exceções em tela, destaca-se especialmente o intercâmbio de informações para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, conforme estabelecido pela recente legislação infraconstitucional, e que consiste, em verdade, na mera transferência de informações sigilosas a órgãos e entidades que já estão obrigados legalmente a mantê-las em sigilo, não havendo exposição ou divulgação dos dados referentes à intimidade das pessoas. Todavia, tal entendimento não se apresenta pacífico, seja na doutrina, seja nos tribunais, seja no âmbito dos próprios órgãos contemplados pela exceção em apreço.

A divergência de entendimentos sobre a questão pode ser constatada a partir do presente trabalho, que, ao dispor sobre a Comissão de Valores Mobiliários, ilustra como vem se operando o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, bem

como com Estados estrangeiros. Vale dizer, distintas vertentes são apresentadas, ora possibilitando o intercâmbio pretendido, ora sendo invocadas como escusas para o não atendimento de solicitações de informações efetuadas.

Verifica-se, assim, que há ainda um longo caminho a percorrer, na medida em que não existe uma integração entre os sujeitos envolvidos, de forma a permitir o pleno intercâmbio de informações sigilosas, com vistas ao interesse público, nos termos expressamente previstos em lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização Cláudio Brandão de Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2003.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fevereiro 2005.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 novembro 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fevereiro 2005.

BRASIL. Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fevereiro 2005.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fevereiro 2005.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fevereiro 2005.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 junho 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fevereiro 2005.

BRASIL. Portaria MF nº 327, de 11 de julho de 1977. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jul. 1977.** Disponível em: <http://www.intranet.cvm/Normas/aprovadas/PortariaMF327-77-Regimento da CVM.doc>. Acesso em: 10 março 2005.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. **Acesso a informações resguardadas por sigilo**. Nota Nº AGU/MC-08/04. 12 mar. 2004.

CLEMENTE, Eduardo Silveira. **Termo Aditivo ao Convênio CVM/SPC nº 001/85**. MEMO/CVM/GJU-2/Nº134/02. 18 jun. 2002.

DUBEUX, Julio Ramalho. **Intercâmbio de Informações sigilosas entre a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil (BACEN). Legalidade**. PARECER/PFE-CVM/Nº 001/2005. 11 jan. 2005.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONTELES, Cláudio Lemos. In: **Plantão O Globo**. Fonteles quer que o MP possa quebrar sigilo bancário sem depender de autorização judicial. 2 set 2004. Disponível em: <http://oglobo.com/online/plantao/145713132.asp>. Acesso em 2 setembro 2004.

FURTADO, Miguel Pró de Oliveira. **Sigilo Bancário e Fiscal frente ao TCU**. Parecer nº AGU/PRO-04/96. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1996.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MF, Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão nº 106-12178, Recurso nº 125000, Relator Luiz Antônio de Paula. Disponível em: <http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/>. Acesso em 31 março 2005.

MF, Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão nº 104-16774, Recurso nº 117012, Relator Elizabeto Carreiro Varão. Disponível em: <http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/>. Acesso em 31 março 2005.

MICHAELIS. **Michaelis Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2002.

OLIVEIRA, Carina Costa. **Termo Aditivo ao Convênio nº 001/85**. Nota/CJ/Nº331/2002. 24 maio 2002.

PERUZZO, Renata; SOUZA, Jeiselaure R. de; LEAL, Roger Stiefelmann. **A quebra dos sigilos bancário e fiscal**. [2000]. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=201>. Acesso em 21 fevereiro 2005.

QUEZADO, Paulo; LIMA, Rogério. **Sigilo Bancário**. São Paulo: Dialética, 2002.

STF, Mandado de Segurança nº 21.729-4, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=ACO>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

STF, Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=ACO>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

STF, Mandado de Segurança nº 21.729-4 DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=ACO>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

STF, Mandado de Segurança nº 24.217-5/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=ACO>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

STF, Petição nº 577 (Questão de Ordem), Rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=ACO>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

STJ, RDA 206/261. In: BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TRF 2ª Região. 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 97.02.09505-0/RJ, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/jurisprudencia/acordaos.htm>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

TRF 2ª Região. 4ª Turma, Mandado de Segurança nº 2001.01.026745-1, Rel. Des. Fed. Fernando Marques. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/jurisprudencia/acordaos.htm>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

TRF 2ª Região. 6ª Turma, Remessa e Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.50.01.005418-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/jurisprudencia/acordaos.htm>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

TRF 4ª Região. 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 84350, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Luz Leiria. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/>. Acesso em 16 fevereiro 2005.

TRF 4ª Região. 8ª Turma, Mandado de Segurança nº 4880, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/>. Acesso em 16 fevereiro 2005.